



## **LEI Nº 1.382/10, DE 24/02/2010**

*Dispõe sobre autorização para realizar doação de casas, materiais de construção, construção e ou reforma de imóvel residencial para famílias carentes do Município de Liberdade – MG e traz outras disposições.*

A Câmara Municipal de Liberdade, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Município de Liberdade, por seu representante, fica autorizado a doar casas e lotes, de sua propriedade, assim como, materiais de construção, construção e ou reforma de imóvel residencial, as famílias carentes, na forma que dispõe esta Lei.

**Art. 2º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, para famílias carentes:

- I** – casas populares, edificadas pelo Município, para este fim;
- II** – lotes para construção de casas;
- III** – materiais de construção, e
- IV** – serviços de construção e ou reforma de imóvel residencial.

**Parágrafo único.** As famílias beneficiárias, nas hipóteses dos incisos I e II, não poderão possuir imóvel, urbano ou rural, no Município ou fora dele.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE

CEP. 37350-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º.** As casas populares a serem construídas obedecerão projeto padrão elaborado pelo órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** As casas populares construídas até a presente data e que não estejam de acordo com o projeto referido no *caput* não necessitam de passar por reformas de adaptação para serem doadas.

**Art. 4º.** Na execução da presente Lei e a critério do Poder Executivo poderão ser realizados mutirões comunitários, execução direta, cessão e ou liberação de mão-de-obra, terceiros contratados ou por meio de convênios.

**Art. 5º.** Para fazer jus aos benefícios instituídos por essa lei, as famílias interessadas têm que preencher os seguintes requisitos:

a) possuir renda *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo;

b) se tiverem filhos com idade entre 07 (sete) e 15 (quinze) anos, que estes estejam matriculados em instituição de ensino;

c) possuir residência fixa no Município há pelo menos dez anos da data de inscrição ao benefício;

d) passar por avaliação da Assistência Social do Município para comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei, e

e) nunca ter sido beneficiado por programas da mesma natureza no Município no período fixado na forma do artigo 9º desta Lei.

**Parágrafo único.** Os munícipes que, na data da publicação desta Lei, já residam em casas populares cedidas pelo Município de Liberdade, a mais de cinco



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE

CEP. 37350-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

anos e a utilizam para moradia da família, estão dispensados de cumprirem os requisitos previstos na alínea “a” e “e”, do *caput*, para serem beneficiados com a doação a que se refere esta Lei.

**Art. 6º.** A Assistência Social do Município será responsável pela seleção das famílias que poderão se habilitar a concorrer aos benefícios desta Lei, após inscrição requerida pelo interessado ou de ofício.

**§1º.** As inscrições serão realizadas mediante requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo e de imediato remetido à Assistência Social do Município para fazer o estudo e elaborar o respectivo laudo.

**§2º.** Existindo número de inscritos habilitados superior ao número de casas a serem disponibilizadas, será criado sistema de sorteio que possibilite transparência e acompanhamento por parte de todos os interessados.

**§3º.** As famílias que se enquadrem na exceção do parágrafo único, do art. 5º, desta Lei, não estão sujeitos ao sorteio mencionando no parágrafo anterior, este somente tem lugar para doações de casas e lotes, construídos e adquiridos, para este fim pelo Município após a vigência deste instituto.

**Art. 7º.** A Assistência Social do Município poderá elaborar laudo detalhado da condição da família, que mesmo não preenchendo todos os requisitos estabelecidos nesta lei, necessitem do benefício.

**§ 1º.** O laudo mencionado no *caput*, deste artigo, será submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, que determinará se o benefício será ou não concedido à família requerente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE

CEP. 37350-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

§ 2º. Em caso de denegação do benefício, o Chefe do Poder Executivo deverá expor manifestamente e de forma fundamentada sua decisão.

**Art. 8º.** É expressamente proibida a doação, o aluguel e o empréstimo da casa ou lote recebido em doação por parte do beneficiário, pelo prazo estipulado no artigo 12, desta Lei, sob pena de se reverter a doação e eventuais benfeitorias em favor do Município, para atendimento de outra família necessitada que esteja cadastrada e aguardando o benefício. Nesse caso não haverá de se falar em indenizações.

§ 1º. A família beneficiária fará recadastramento anual junto à Assistência Social do Município, informando a situação do imóvel.

§ 2º. O recadastramento mencionado neste artigo, não impede a fiscalização a qualquer tempo das condições da família beneficiária, decretando-se a perda do benefício para aquele que tenha infringido o *caput* deste artigo.

§ 3º. O benefício, consistente em doação de casa ou lote, concedido com base nesta lei só será cassado pela Administração Pública após análise do laudo detalhado elaborado pela Assistência Social do Município, fazendo-se a devida fundamentação e garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo.

§ 4º. A Assistência Social do Município, a requerimento do interessado ou por denúncia, poderá a qualquer tempo reavaliar a situação da família beneficiária.

**Art. 9º.** A família beneficiada por esta Lei, não poderá ser novamente beneficiada por programas da mesma natureza no Município por um período de 15 (quinze) anos a contar do efetivo recebimento do benefício, quando este consistir em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE

CEP. 37350-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

doação de casa ou lote, e por um período de 05 (cinco) anos, quando o benefício consistir em doação de materiais de construção ou realização de reforma.

**Parágrafo único.** Não se aplica a vedação constante deste artigo para aquelas famílias que tenham sofrido com intempéries, casos fortuitos e de força maior que atinjam o imóvel da família.

**Art. 10.** Havendo desistência da família beneficiada antes do prazo do art. 12, no caso de doação de casa ou lote, o imóvel será devolvido à municipalidade e novamente doado na forma desta lei.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá editar regulamentação dos procedimentos administrativos a serem adotados em virtude desta lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

**Art. 12.** A doação de casa ou lote se fará mediante escritura pública de doação, na qual deve constar as cláusulas necessárias à exata adequação do ato às disposições desta Lei, assim como, deverá constar cláusula de inalienabilidade do imóvel pelo período de 10 (dez) anos, sob pena de nulidade.

**Art. 13.** As despesas referentes à lavratura da Escritura Pública e o registro correrão por conta dos beneficiários, salvo se não tiverem condições de arcarem com o pagamento destas despesas, segundo o laudo elaborado pela Assistência Social do Município.

**Art. 14.** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.



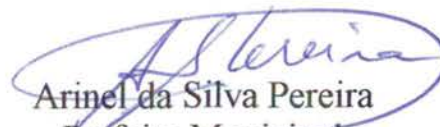
# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE

CEP. 37350-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Liberdade, 24 de fevereiro de 2010.

  
Arinel da Silva Pereira  
Prefeito Municipal